

ENTRE RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO: REPENSANDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES SOB A ÓTICA DA EFETIVIDADE JURÍDICA

BETWEEN RECOGNITION AND REDISTRIBUTION: RETHINKING PUBLIC POLICIES FOR WOMEN'S PROTECTION THROUGH THE LENS OF LEGAL EFFECTIVENESS

Lucyana Ruth Alves da Silva¹
Juvêncio Borges Silva²

RESUMO

Este artigo examina criticamente as políticas públicas de proteção às mulheres sob a perspectiva das teorias de justiça social de Nancy Fraser, da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e das autoras feministas contemporâneas. A pesquisa destaca a imprescindibilidade da integração entre o reconhecimento e a redistribuição na formulação de estratégias jurídicas e institucionais eficazes para enfrentar a problemática da violência de gênero. A partir de uma abordagem qualitativa, baseada em análise documental e bibliográfica, o estudo analisa como políticas que conciliam a justiça cultural, a econômica e a institucional podem promover maior equidade e participação social. As reflexões apresentadas concluem pela necessidade de um modelo regulatório transformador que amplie a proteção e os direitos das mulheres.

Palavras-chave: Violência contra a mulher, reconhecimento, redistribuição, políticas públicas, justiça social, equidade.

ABSTRACT

This article analyzes public policies for the protection of women from the perspective of the theories of Nancy Fraser, Miguel Reale, and contemporary feminist authors. The research highlights the importance of integrating recognition and redistribution in the formulation of effective strategies to combat gender-based violence. Using a qualitative approach based on

¹Doutoranda e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (PPGDCC/UNAERP). Pesquisadora e Educadora. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP, 2024); em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade CERS (2025); em Direitos Humanos pela Faculdade CERS (2025); e em Prevenção e Defesa da Mulher. Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2020). Jornalista (MTB 27.732/RJ) pela UNESA / Rio de Janeiro- RJ (2004). Licenciada em Letras - Português/Inglês e respectivas literaturas pela UNESA / Rio de Janeiro- RJ (2011). Mediadora e Conciliadora certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (2016). Facilitadora de Justiça Restaurativa na Delegacia da Mulher de Ribeirão Preto- SP. Atua como Pesquisadora, professora com experiência consolidada na área da Educação e no campo jurídico, com ênfase em direitos coletivos, cidadania e enfrentamento à violência contra a mulher. É dedicada à pesquisa acadêmica e comprometida com a docência. E-mail: lucyana.silva@sou.unaerp.edu.br
LATTES: <https://lattes.cnpq.br/9112302812127294>

² Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor pela UNESP; mestre pela UNICAMP; graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; graduado em Ciências Sociais pela UEMG –Universidade do Estado de Minas Gerais. Docente do Curso de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto -UNAERP.
E-mail: jsilva@unaerp.br . ORCID-<https://orcid.org/0000-0001-9403-2713>

documentary and bibliographic analysis, the study examines how policies that reconcile cultural, economic, and institutional justice can promote greater equity and social participation. The reflections presented point to the need for a transformative model that expands women's protection and rights.

Keywords: Violência contra a mulher, reconhecimento, redistribuição, políticas públicas, justiça social, equidade.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e estrutural, que atravessa diferentes esferas sociais, econômicas e culturais. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência baseada em gênero é uma das formas mais persistentes de violação dos direitos humanos, afetando milhões de mulheres em todo o mundo, independentemente de classe, etnia ou nacionalidade (ONU Mulheres, 2022). No Brasil, os dados são alarmantes: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 registrou um aumento nos casos de feminicídio e violência doméstica, revelando a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e abrangentes para enfrentar essa realidade. A questão central que se impõe, portanto, não é apenas a existência de arcabouços normativos e mecanismos institucionais, mas sua real capacidade de garantir proteção e promover transformações sociais estruturais.

Neste contexto, é crucial refletir sobre o impacto que a tecnologia pode ter na luta contra a violência de gênero. As inovações tecnológicas, quando utilizadas de maneira consciente e estratégica, têm o potencial de ser aliadas poderosas na prevenção e no combate à violência contra a mulher. Isso inclui desde aplicativos de denúncia que proporcionam um canal seguro e anônimo para vítimas, até plataformas de educação digital que visam conscientizar a sociedade sobre as questões de gênero. A integração da tecnologia nas políticas de proteção pode não só aumentar a eficácia das intervenções, mas também moldar um futuro mais seguro para as mulheres.

Nancy Fraser (2003) propõe que a justiça social deve ser pensada a partir de três dimensões interdependentes: redistribuição, reconhecimento e participação. A redistribuição refere-se à alocação equitativa de recursos, visando reduzir desigualdades materiais; o reconhecimento diz respeito ao respeito e à valorização das identidades marginalizadas; e a participação trata do acesso efetivo a espaços de decisão e poder. No contexto da violência contra a mulher, a predominância de políticas baseadas no reconhecimento – como campanhas de conscientização e medidas simbólicas – nem sempre é acompanhada por uma redistribuição

efetiva de recursos que possibilitem a autonomia econômica e social das vítimas. Como alerta Fraser, sem uma articulação entre reconhecimento e redistribuição, as lutas sociais correm o risco de reforçar desigualdades preexistentes em vez de superá-las (Fraser, 2003, p. 29).

Essa reflexão dialoga com a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale (1968), que compreende o fenômeno jurídico como a interseção entre fato, valor e norma. No caso das políticas públicas para mulheres, o elemento fático diz respeito à existência concreta da violência de gênero e seus impactos na sociedade; elemento axiológico (valor) refere-se aos princípios de igualdade e justiça que embasam a proteção às mulheres; e a dimensão normativa corresponde às legislações e políticas instituídas para coibir a violência e garantir direitos. A conjugação desses três elementos é essencial para que as políticas públicas não sejam apenas declaratórias, mas efetivas na transformação da realidade social.

À medida que olhamos para o futuro, é imperativo que as políticas públicas não apenas reconheçam a gravidade da situação, mas que integrem soluções tecnológicas e abordagens interdisciplinares. A colaboração entre setores, como tecnologia da informação, educação e direitos humanos, pode criar um ecossistema de proteção e empoderamento. Ao priorizar o impacto das ações e investir em tecnologia, podemos não apenas mitigar a violência, mas também promover um ambiente onde as mulheres se sintam seguras, respeitadas e plenamente integradas à sociedade. Assim, a luta contra a violência de gênero se torna uma questão não apenas de justiça social, mas um passo fundamental na construção de um futuro mais equitativo e justo para todos.

1. A ABORDAGEM INTERSECCIONAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES

A abordagem interseccional das feministas contemporâneas representa um marco significativo na análise das políticas públicas, pois revela que a violência contra a mulher não se manifesta de maneira homogênea. Em vez disso, essa violência é profundamente influenciada por uma diversidade de fatores que incluem raça, classe, orientação sexual e deficiência. Autoras como Angela Davis (1981) e bell hooks (1990) enfatizam que mulheres negras e de baixa renda enfrentam barreiras adicionais no acesso à justiça e às redes de apoio, o que exige uma formulação de políticas que não apenas reconheçam, mas também abordem essa complexidade e diversidade.

Como bell hooks afirma, “o feminismo que não leva em conta as múltiplas opressões corre o risco de perpetuar desigualdades dentro do próprio movimento” (hooks, 1990, p. 45).

Essa perspectiva crítica é essencial para desenvolver políticas públicas que promovam a justiça social e a equidade. A interseccionalidade, portanto, não é apenas uma ferramenta teórica, mas uma necessidade prática para garantir que todas as mulheres, independentemente de suas condições sociais, possam usufruir de um sistema de proteção eficaz.

Diante desse panorama, este artigo se propõe a investigar de que forma a integração entre reconhecimento e redistribuição pode fortalecer as políticas públicas de proteção às mulheres. O objetivo é promover não apenas o reconhecimento formal da violência de gênero como um problema social, mas também a implementação de medidas concretas que assegurem a autonomia e a equidade. Essa abordagem busca, assim, transformar a compreensão e a resposta institucional à violência contra a mulher, integrando a dimensão do reconhecimento das experiências vividas por diferentes grupos de mulheres e a redistribuição de recursos e oportunidades.

Para alcançar esse objetivo, o presente trabalho adota uma metodologia qualitativa, fundamentada em análise documental e bibliográfica. Serão examinados casos concretos e experiências internacionais que ilustram boas práticas nesse campo, permitindo uma reflexão crítica sobre a eficácia das políticas atuais e a necessidade de inovações.

A estrutura do artigo está organizada da seguinte maneira: inicialmente, será apresentado o referencial teórico, que explora as contribuições de Nancy Fraser, Migue Reale e das autoras feministas para a análise das políticas públicas. Esse referencial teórico servirá como base para a discussão de como tais conceitos podem ser aplicados na formulação e implementação de medidas institucionais voltadas à proteção das mulheres.

Na sequência, serão discutidos os desafios que surgem nessa busca por transformação, além das perspectivas para a construção de políticas públicas que integrem não apenas a justiça econômica, mas também o reconhecimento cultural e a participação efetiva das mulheres na definição de seus direitos. A proposta deste artigo é, portanto, contribuir para um debate mais amplo e inclusivo sobre a violência contra a mulher, promovendo uma visão que reconheça a complexidade das experiências femininas e a necessidade de políticas que garantam a equidade em todas as suas formas.

Em suma, ao abordar as intersecções entre reconhecimento, redistribuição e a luta pela justiça social, este trabalho visa destacar a importância de políticas públicas que não apenas reconheçam a violência contra a mulher como um problema social urgente, mas que também implementem respostas eficazes e inclusivas, assegurando que todas as mulheres possam viver livres de violência e com plena dignidade.

A persistência da violência contra a mulher constitui um dos desafios mais prementes na contemporaneidade, exigindo a elaboração de políticas públicas que transcendem a simples remediação dos sintomas, enfrentando, de forma corajosa e decidida, as raízes estruturais da desigualdade de gênero. Em um cenário marcado por transformações sociais e econômicas globais, torna-se imperativo repensar os mecanismos institucionais e as estratégias de intervenção que visam garantir a proteção e a promoção dos direitos das mulheres. Nesse contexto, a articulação entre reconhecimento e redistribuição desponta como uma abordagem teórica e prática fundamental para a efetivação de uma justiça social verdadeiramente inclusiva.

Segundo Nancy Fraser (2003), uma das principais teóricas contemporâneas da justiça social, “a busca por reconhecimento não pode ser dissociada da luta pela redistribuição econômica, pois a marginalização de grupos sociais está enraizada tanto em desigualdades culturais quanto em disparidades materiais”. Fraser argumenta que políticas públicas que privilegiam apenas o reconhecimento simbólico – ainda que fundamentais para validar identidades e combater estigmas – correm o risco de se tornarem insuficientes se não forem acompanhadas por medidas efetivas de redistribuição de recursos e oportunidades. Assim, a integração entre essas duas dimensões revela-se crucial para a construção de um modelo de justiça que promova a paridade participativa e o empoderamento das mulheres, oferecendo não apenas voz, mas também poder e autonomia.

Além das contribuições de Fraser, a teoria tridimensional do direito proposta por Miguel Reale oferece uma perspectiva complementar para a análise das políticas públicas. Reale enfatiza que o direito deve ser compreendido a partir da interação entre fato, valor e norma, o que permite uma abordagem mais abrangente e sistêmica dos fenômenos jurídicos e sociais. Ao dialogar com esse referencial, é possível identificar como as medidas legislativas e institucionais voltadas à proteção das mulheres podem ser aprimoradas para atender não apenas às demandas de reconhecimento cultural, mas também às necessidades de redistribuição econômica e de participação ativa nos processos decisórios. Essa visão holística é essencial para garantir que as mulheres não sejam apenas reconhecidas em sua dignidade, mas também tenham os recursos necessários para viver de forma plena e autônoma.

A relevância dessa integração teórica se intensifica no contexto das políticas de proteção contra a violência de gênero. Enquanto iniciativas que focam exclusivamente em campanhas de conscientização e no reconhecimento dos direitos das mulheres desempenham um papel importante na transformação de paradigmas sociais, elas podem se revelar insuficientes se não forem acompanhadas por medidas concretas que assegurem a autonomia econômica e o acesso a serviços essenciais. Estudos qualitativos e análises documentais apontam para a necessidade

de políticas que promovam, simultaneamente, a valorização das identidades femininas e a redistribuição de recursos, contribuindo para a superação das desigualdades históricas e estruturais. Isso implica não apenas em garantir a segurança física das mulheres, mas também em assegurar que tenham acesso a educação, saúde, e oportunidades de trabalho que lhes permitam construir suas vidas de maneira digna e independente.

Este artigo, portanto, propõe uma reflexão aprofundada sobre as políticas públicas de proteção às mulheres, fundamentando-se nos referenciais teóricos de Nancy Fraser, Miguel Reale e de autoras feministas contemporâneas. A abordagem qualitativa adotada, que se apoia em análise documental e bibliográfica, busca explorar como a conjugação dos conceitos de reconhecimento e redistribuição pode oferecer caminhos inovadores e eficazes para o enfrentamento da violência de gênero. A proposta é demonstrar que a construção de políticas transformadoras depende de um olhar que integre as dimensões simbólica e material das injustiças, promovendo uma interação que garanta não apenas o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, mas também a efetivação de condições concretas para a sua emancipação.

A estrutura deste estudo está organizada em três grandes seções. Inicialmente, apresenta-se o referencial teórico que fundamenta a análise, discutindo as principais ideias de Fraser sobre a interdependência entre reconhecimento e redistribuição e relacionando-as com a perspectiva tridimensional do direito de Miguel Reale. Em seguida, o artigo se debruça sobre a aplicação prática dessas teorias no contexto das políticas públicas de proteção às mulheres, destacando exemplos e estudos de caso que ilustram tanto os avanços quanto os desafios enfrentados na implementação dessas medidas. Por fim, são apresentadas as considerações finais, que sintetizam as contribuições do estudo e apontam direções para futuras pesquisas e aperfeiçoamento das políticas públicas no campo da proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Este trabalho é, portanto, um chamado à ação, um convite para que todos nós nos unamos em prol de uma justiça social que não apenas reconheça, mas que também redistribua oportunidades, promovendo a equidade e a dignidade que cada mulher merece.

Ao integrar essas perspectivas teóricas, o presente artigo pretende contribuir para o debate sobre a formulação de políticas públicas que sejam capazes de articular as dimensões cultural, econômica e participativa da justiça social. Dessa forma, busca-se não apenas ampliar a compreensão sobre os mecanismos de proteção às mulheres, mas também oferecer subsídios para a construção de estratégias que promovam uma transformação efetiva nas estruturas sociais

e institucionais, garantindo a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos fundamentais de todas as mulheres.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAL

O estudo das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres exige uma abordagem teórica que contemple a complexidade da justiça social e a interseção entre direito, economia e cultura. Para tanto, este referencial teórico se apoia nos conceitos de Nancy Fraser, que propõe a justiça como uma articulação entre reconhecimento, redistribuição e participação; na teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, que permite compreender a construção normativa e institucional dessas políticas; e nas contribuições das feministas contemporâneas, que enfatizam a necessidade de uma perspectiva interseccional para abordar as desigualdades de gênero.

2.1. Nancy Fraser: Reconhecimento, Redistribuição e Participação

Nancy Fraser é uma das principais teóricas contemporâneas da justiça social e sua obra busca superar dicotomias reducionistas entre reconhecimento cultural e redistribuição econômica. Em sua concepção, a justiça social deve ser pensada a partir de três dimensões interdependentes: redistribuição, reconhecimento e participação.

A redistribuição refere-se à necessidade de corrigir desigualdades socioeconômicas estruturais por meio de políticas que promovam o acesso equitativo a recursos e oportunidades. Políticas públicas eficazes devem, portanto, assegurar que todas as mulheres, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham acesso a serviços essenciais, educação e oportunidades de trabalho, de modo que possam se libertar do ciclo da violência contra a mulher. Já o reconhecimento trata do respeito às identidades culturais e sociais marginalizadas, garantindo que grupos historicamente oprimidos tenham seu valor reconhecido. Nesse contexto, é vital que as campanhas de conscientização e valorização da mulher na sociedade sejam acompanhadas de ações que realmente transformem a realidade das mulheres, promovendo uma justiça social que vai além das palavras.

Por fim, a participação diz respeito à inclusão efetiva de todas as pessoas nos processos de tomada de decisão política e institucional (Fraser, 2003). Segundo a autora: “A justiça requer uma abordagem bidimensional que aborde tanto as injustiças de redistribuição quanto as de

reconhecimento, uma vez que ambas afetam a paridade participativa dos indivíduos na sociedade” (Fraser, 2003, p. 29).

Essa concepção é particularmente relevante para a análise das políticas públicas de proteção às mulheres. Muitas iniciativas governamentais enfatizam a dimensão do reconhecimento, promovendo campanhas de conscientização e valorização da mulher na sociedade, mas falham em garantir recursos concretos que permitam a superação das desigualdades materiais que perpetuam a violência de gênero. Como alerta Fraser (2009):

A ênfase exclusiva no reconhecimento pode resultar no que chamo de ‘deslocamento’, onde as questões econômicas são obscurecidas pelas demandas culturais, reforçando desigualdades subjacentes (Fraser, 2009, p. 18).

Além disso, Fraser (1997) identifica um segundo problema nas lutas por reconhecimento: a reificação, que ocorre quando identidades grupais são especializadas, tornando-se rígidas e excludentes. Isso pode levar a políticas públicas que tratam as mulheres como um grupo homogêneo, sem considerar as diferenças de classe, raça e sexualidade. Assim, a articulação entre reconhecimento e redistribuição é essencial para garantir que as políticas públicas sejam eficazes no combate à violência contra a mulher. Essa abordagem integrada permite que o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito seja acompanhado de medidas concretas que garantam sua autonomia econômica e social.

2.2. Miguel Reale: A Teoria Tridimensional do Direito e sua Aplicabilidade às Políticas Públicas

A teoria tridimensional do direito, desenvolvida por Miguel Reale, complementa a visão de Fraser ao fornecer uma estrutura para analisar a criação e a efetividade das normas jurídicas que sustentam as políticas públicas. Segundo Reale (1968), o direito é composto por três dimensões inseparáveis: fato, valor e norma.

O fato representa a realidade social e os acontecimentos concretos que demandam uma resposta jurídica. No caso da violência contra a mulher, os altos índices de agressões e feminicídios constituem o fato jurídico que exige a formulação de políticas públicas eficazes. O valor refere-se aos princípios e ideais que orientam a criação das normas, como os direitos humanos, a equidade de gênero e a dignidade da pessoa humana. Já a norma corresponde às leis e regulamentos instituídos para enfrentar o problema e garantir direitos.

Reale (2002) argumenta que nenhuma norma jurídica pode ser compreendida isoladamente, sem considerar o contexto fático que a originou e os valores que pretende preservar (Reale, 2002, p. 47).

No âmbito das políticas públicas para mulheres, essa abordagem permite avaliar se a legislação vigente e os programas governamentais realmente respondem aos fatos sociais da violência de gênero e aos valores de proteção e igualdade. Se a norma não for acompanhada de uma aplicação eficaz e de recursos que garantam sua implementação, corre-se o risco de que as políticas públicas se tornem meramente simbólicas, sem impacto real na vida das mulheres.

Portanto, ao integrar os conceitos de reconhecimento, redistribuição e os pilares da justiça social na formulação de políticas públicas, podemos avançar em direção a um futuro onde todas as mulheres possam viver com dignidade, segurança e igualdade. Essa visão não apenas transforma as vidas das mulheres, mas também fortalece a sociedade como um todo, promovendo um ambiente onde a equidade e a justiça prevalecem.

A teoria tridimensional de Reale, portanto, reforça a necessidade de que as políticas públicas não se limitem à formulação normativa, mas sejam acompanhadas de medidas concretas que garantam sua eficácia, dialogando diretamente com a proposta de Fraser sobre a integração entre redistribuição e reconhecimento.

2.3. A Importância da Inclusão das Mulheres nas Políticas Públicas: Um Caminho para a Justiça Social e Equidade

A inclusão das mulheres no processo de formulação e implementação de políticas públicas é um fator essencial para garantir que essas medidas atendam às suas necessidades reais. Como aponta Fraser (2013), a justiça exige não apenas a correção das desigualdades econômicas e culturais, mas também a garantia de que todos os indivíduos possam participar plenamente das decisões que afetam suas vidas (Fraser, 2013, p. 72).

Essa afirmação nos leva a refletir sobre a urgência de abordar a violência contra a mulher de maneira holística, integrando a voz feminina nas discussões que moldam nossa sociedade. Não é apenas uma questão de direitos, mas de garantir que as experiências e as lutas das mulheres sejam reconhecidas e respeitadas.

Chantal Mouffe (2005) reforça essa ideia ao afirmar que a democracia participativa só é efetiva quando há espaço para a disputa de hegemonia e para o confronto entre diferentes visões de mundo. Segundo a autora, o erro de muitas políticas públicas é tentar criar consensos

artificiais sobre os direitos das mulheres, sem permitir que as próprias mulheres definam suas prioridades e estratégias de luta.

Para Mouffe, a política não deve ser reduzida à gestão técnica de problemas sociais, mas sim ser compreendida como um campo de disputa, onde diferentes grupos competem pela definição dos significados e das prioridades da sociedade (Mouffe, 2005, p. 94).

Essa perspectiva é fundamental para compreender por que políticas públicas que não envolvem diretamente os grupos afetados muitas vezes falham. No Brasil, por exemplo, muitas medidas voltadas à proteção das mulheres são formuladas sem um diálogo real com os movimentos feministas e com as comunidades mais impactadas pela violência contra a mulher. Isso resulta em políticas desconectadas da realidade e pouco eficazes na transformação estrutural das desigualdades (HERCULANO & PINHEIRO, 2021).

Um modelo promissor nesse sentido é o orçamento participativo com perspectiva de gênero, adotado em cidades como Porto Alegre e Barcelona. Nesses casos, as mulheres participam ativamente da alocação de recursos públicos, garantindo que áreas como creches, transporte seguro e apoio a vítimas de violência de gênero recebam investimentos prioritários. Essa abordagem não apenas promove a redistribuição de recursos, mas também enfatiza o reconhecimento da centralidade das mulheres na definição de políticas públicas (MONTENEGRO, 2019). É um passo significativo rumo à equidade, onde cada voz feminina ressoa no espaço de decisão.

2.4 Desafios para a Implementação de Políticas Integradas

Embora existam modelos bem-sucedidos, a implementação de políticas públicas que combinem reconhecimento e redistribuição enfrenta desafios significativos. Entre os principais obstáculos estão: a) Resistência política e econômica: Governos e setores empresariais frequentemente resistem a medidas que exigem mudanças estruturais, como a igualdade salarial obrigatória e a ampliação dos direitos trabalhistas para mulheres. É vital que a sociedade civil se mobilize para pressionar por transformações que garantam a justiça social; b) Falta de financiamento: Políticas redistributivas exigem investimentos significativos, que muitas vezes não são prioridade nos orçamentos governamentais. A busca por equidade financeira é um imperativo que deve ser enfrentado com coragem e inovação; c) Culturalismo excludente: Algumas abordagens focadas exclusivamente no reconhecimento acabam reforçando divisões identitárias sem oferecer soluções concretas para as desigualdades materiais. É necessário que

o debate se amplie, integrando aspectos culturais à construção de políticas verdadeiramente inclusivas.

Um exemplo recente de avanço jurídico na superação desses desafios é a decisão do STF na ADPF 779 vai além de uma mera reafirmação jurídica da Lei Maria da Penha, configurando-se como um divisor de águas na proteção dos direitos das mulheres. Ao reconhecer a violência de gênero como uma questão estrutural, o Tribunal enfatiza que o enfrentamento desse fenômeno requer medidas integradas que conjugam ações preventivas, protetivas e reparatórias, superando a abordagem tradicionalmente centrada na punição dos agressores. Essa interpretação não apenas valida a urgência de intervenções imediatas, mas também dialoga com as teorias de Nancy Fraser ao evidenciar que o reconhecimento simbólico das vítimas precisa ser acompanhado pela redistribuição efetiva de recursos e oportunidades, a fim de promover uma transformação social duradoura. Assim, a jurisprudência em questão reflete uma visão holística de justiça, onde o papel do Estado se amplia para a criação de políticas públicas que rompam com as estruturas históricas de desigualdade e contribuam para a construção de uma sociedade mais equânime e inclusiva para todas as mulheres.

A violência de gênero não pode ser tratada como um problema meramente individual, mas sim estrutural, demandando do Estado a implementação de políticas públicas eficazes que integrem proteção, prevenção e reparação, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. (STF, ADPF 779, 2023)

Para superar esses desafios, é necessário fortalecer a participação das mulheres nos espaços de poder, garantindo que as políticas públicas sejam formuladas a partir de suas experiências e necessidades reais. Como afirmam Fraser e Mouffe, a justiça social só será alcançada quando o reconhecimento cultural for acompanhado da redistribuição de recursos e do acesso equânime à participação política. É um chamado à ação, uma convocação para que cada um de nós se torne um agente de mudança, trabalhando em conjunto pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a voz das mulheres é não apenas ouvida, mas integralmente respeitada.

3. A APLICAÇÃO PRÁTICA DA JUSTIÇA INTEGRADA: Reconhecimento e Redistribuição em Políticas Públicas de Proteção

A transposição dos referenciais teóricos de Nancy Fraser, Miguel Reale e das feministas contemporâneas para o plano da política pública exige uma análise detida sobre a arquitetura regulatória e os desafios práticos de implementação. O propósito é examinar como a articulação entre as dimensões do reconhecimento (cultural) e da redistribuição (econômica) pode, de fato, conferir maior efetividade jurídica e social às medidas de proteção às mulheres, superando a mera normatização simbólica. Esta seção se debruça sobre os mecanismos práticos, considerando as implicações culturais, políticas e econômicas inerentes ao processo regulatório.

A criação de um marco legal robusto, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), representa uma vitória crucial na dimensão do reconhecimento. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tipificar a violência doméstica e familiar e prever medidas protetivas de urgência, promove o reconhecimento formal da mulher como sujeito de direitos e da violência de gênero como grave violação social. Contudo, conforme a perspectiva tridimensional do Direito de Miguel Reale (1968), a mera existência da norma não garante a sua efetividade.

Para que a norma atinja o valor da justiça e transforme o fato social da violência, ela deve ser complementada por uma estrutura de implementação eficiente. A ênfase excessiva no reconhecimento simbólico, sem o lastro em medidas redistributivas, pode levar ao que Fraser (2009) denomina "deslocamento", no qual as demandas por igualdade se esgotam no plano cultural e estigmatizante, sem atacar as raízes materiais da opressão.

Neste contexto, políticas que priorizam apenas campanhas de conscientização (reconhecimento) correm o risco de ignorar a realidade econômica da vítima, que muitas vezes depende financeiramente do agressor. Assim, a Lei, por si só, torna-se insuficiente quando desacompanhada de suporte material para a autonomia.

A autonomia econômica é um vetor central para a superação da violência de gênero, atuando diretamente no cerne da dimensão redistributiva proposta por Nancy Fraser (2003). A vulnerabilidade material impede que a mulher rompa o ciclo da violência, mesmo com as garantias formais de proteção legal.

Dessa forma, a política pública eficaz deve integrar mecanismos de redistribuição de recursos, tais como programas de renda mínima para vítimas, linhas de crédito específicas, capacitação profissional prioritária e reserva de vagas no mercado de trabalho. A mera oferta de abrigo (reconhecimento da necessidade de proteção) deve ser seguida pela garantia de condições dignas de subsistência (redistribuição de oportunidades e recursos).

A experiência de orçamentos participativos com perspectiva de gênero, conforme observado por Montenegro (2019), ilustra a eficácia dessa integração. Ao permitir que as mulheres participem da alocação de recursos (participação), direcionando investimentos para

creches, transporte seguro e apoio econômico (redistribuição), o Estado promove uma intervenção que é, simultaneamente, de reconhecimento e de justiça econômica. Essa abordagem demonstra um compromisso regulatório que vai além da punição, focando na emancipação plena do sujeito de direito.

A abordagem interseccional, defendida por autoras como Angela Davis (1981) e bell hooks (1990), revela a falácia de políticas que tratam as mulheres como um bloco homogêneo. As desigualdades de raça, classe e orientação sexual impõem barreiras adicionais no acesso à justiça e à rede de apoio, exigindo, portanto, um refinamento no desenho regulatório.

A inclusão da perspectiva interseccional no planejamento das políticas é uma exigência da justiça cultural, pois combate a reificação das identidades e garante que a redistribuição de recursos seja equitativa e direcionada.

A participação efetiva das mulheres nos espaços de decisão, tal como advoga Chantal Mouffe (2005), é o pilar político que assegura essa adequação. Políticas que não envolvem diretamente os grupos afetados tendem ao fracasso, pois desconsideram a realidade fática (Reale) e as prioridades reais das mulheres (Participação). O debate político sobre a alocação de recursos e a priorização de agendas deve ser um campo de disputa democrática, e não apenas uma gestão técnica e consensualista. Somente com a participação ativa é possível garantir que o reconhecimento formal se traduza em uma redistribuição com equidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 779 (2023) avançou significativamente ao reconhecer a violência de gênero não como um problema individual, mas como uma questão estrutural da sociedade brasileira. Esta decisão judicial atua como um potente instrumento regulatório que reforça a tese da justiça integrada.

Ao exigir que o enfrentamento da violência conjugue ações preventivas, protetivas e reparatórias, o STF endossa a necessidade de ir além da punição (norma) e do reconhecimento simbólico (valor). A jurisprudência aponta para a obrigação estatal de prover recursos e oportunidades (redistribuição efetiva), alinhando-se diretamente à crítica de Fraser à insuficiência do reconhecimento isolado. O reconhecimento judicial da violência como estrutural impõe ao Estado um papel ativo na criação de políticas públicas que transformem as raízes históricas de desigualdade, garantindo a dignidade da pessoa humana e a plena eficácia da proteção.

4. A CONSTRUÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO TRANSFORMADOR: Propostas para a Integração Efetiva de Reconhecimento e Redistribuição

A transição de uma política pública meramente reativa para um modelo transformador exige a superação dos obstáculos estruturais diagnosticados e a implementação de mecanismos que operem simultaneamente nas esferas cultural, política e econômica. A ineficácia de políticas que priorizam o reconhecimento simbólico em detrimento da redistribuição material é uma falha que o arcabouço regulatório precisa corrigir, conforme a crítica de Fraser sobre o risco de deslocamento das lutas sociais.

A autonomia econômica da mulher constitui o pilar fundamental para a efetivação dos direitos e para a plena dignidade da pessoa humana. Sem recursos, o reconhecimento formal dos direitos se torna uma norma esvaziada de conteúdo fático, em desalinho com a Teoria Tridimensional do Direito de Reale.

Para concretizar a dimensão redistributiva, o modelo regulatório deve incorporar, de forma prioritária:

1. Programas de Renda Mínima Condicionada à Vulnerabilidade (Auxílio-Autonomia): O auxílio financeiro direto deve ser instituído como medida reparatória e protetiva, garantindo que a saída do lar agressor não implique em pauperização da vítima. Tais programas mitigam a desigualdade material, cumprindo a exigência de Fraser por alocação equitativa de recursos.
2. Acesso Prioritário ao Mercado de Trabalho e Qualificação: A regulamentação deve prever a reserva de vagas ou incentivos fiscais para empresas que contratem mulheres em situação de violência, integrando a política de segurança pública à política econômica e social. Isso confere suporte material e combate as desigualdades socioeconômicas estruturais.
3. Garantia de Igualdade Salarial Obrigatória: Medidas que enfrentem a resistência política e econômica à igualdade de remuneração são imperativas para corrigir as desigualdades estruturais que sustentam a vulnerabilidade feminina.

A complexidade da violência de gênero exige que o desenho institucional e a aplicação da norma não incorram no erro da reificação, que trata as mulheres como grupo homogêneo. A perspectiva interseccional é um imperativo ético e jurídico para garantir que as políticas atinjam mulheres negras, de baixa renda e com outras opressões cruzadas.

Nesse sentido, propõe-se:

Regulamentação e Aplicação Interseccional: O Poder Executivo e o Poder Judiciário devem regulamentar e aplicar as leis de proteção (ex: Lei Maria da Penha) considerando

explicitamente os múltiplos fatores de opressão (raça, classe, etc.), garantindo que a rede de apoio (delegacias, abrigos e varas especializadas) seja acessível e culturalmente competente.

Monitoramento e Avaliação Qualitativa: A mensuração da efetividade das políticas deve transcender o mero registro de denúncias, utilizando indicadores que avaliem o impacto redistributivo e o grau de autonomia alcançado por diferentes grupos de mulheres, fornecendo dados concretos para o aprimoramento regulatório.

A inclusão da dimensão participativa é a chave política para assegurar que as normas e os recursos distribuídos atendam às necessidades fáticas da população feminina. Conforme Mouffe (2005), a política não é mera gestão técnica, mas um campo de disputa onde a voz das mulheres deve definir prioridades.

Para institucionalizar a paridade participativa, propõe-se: a.) um Orçamento Participativo com Perspectiva de Gênero: Este mecanismo, já exitoso em modelos internacionais, deve ser adotado no âmbito federal, estadual e municipal. Ao garantir que as mulheres influenciem diretamente a alocação de recursos públicos (redistribuição), a política se torna mais responsiva e evita o risco de desconexão com a realidade. b.) O Fortalecimento de Conselhos e Fóruns de Direito da Mulher: Os espaços de decisão devem ter sua capacidade consultiva e deliberativa ampliada, assegurando que as experiências das mulheres se tornem o insumo primordial para a formulação da norma, conforme o princípio da dignidade e da participação plena.

Esse modelo transformador, portanto, é aquele que reconhece a urgência da violência (fato), valoriza a dignidade e a equidade (valor), e institui normas que integram as dimensões de reconhecimento e redistribuição (norma). Este é o caminho para conferir a devida efetividade jurídica ao arcabouço de proteção às mulheres, promovendo uma justiça social verdadeiramente inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formulação de políticas públicas para a proteção das mulheres exige uma abordagem integrada que vá além do reconhecimento formal dos direitos e aborde as desigualdades estruturais que perpetuam a violência de gênero. A pesquisa desenvolvida demonstrou que a insuficiência das estratégias atuais reside na desarticulação entre a esfera jurídica-normativa e a dimensão socioeconômica da injustiça. Ao longo deste estudo, verificou-se que a justiça social, conforme proposta por Nancy Fraser (2003), deve articular três dimensões

fundamentais: reconhecimento, redistribuição e participação. A ausência de qualquer um desses elementos compromete a eficácia das políticas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, tornando essencial uma estratégia que contemple tanto a valorização da identidade feminina quanto a garantia de acesso a recursos econômicos e espaços de decisão política.

A análise demonstrou que, historicamente, as políticas públicas têm priorizado o reconhecimento da violência de gênero como um problema social, mas sem articular de maneira eficiente medidas redistributivas que garantam autonomia às mulheres. O arcabouço normativo, ainda que essencial (exemplo: Lei Maria da Penha), incorre no risco de mero simbolismo se desprovido de lastro material. Fraser (2009) adverte que a ênfase exclusiva no reconhecimento pode gerar um deslocamento da luta social, desviando o foco das desigualdades estruturais que impedem a emancipação feminina. Isso se reflete em iniciativas que promovem campanhas de conscientização e legislações punitivas, sem considerar que muitas mulheres permanecem vulneráveis devido à falta de suporte financeiro, moradia digna e inserção no mercado de trabalho.

A teoria tridimensional do direito de Miguel Reale (1968) também contribui para essa análise, ao evidenciar que qualquer norma jurídica deve ser compreendida na interseção entre fato, valor e norma. No caso das políticas de proteção à mulher, isso significa que a formulação de leis e programas governamentais não pode se limitar ao reconhecimento abstrato da igualdade de gênero, mas deve se materializar em ações concretas que assegurem a equidade de condições. Como destaca Reale (2002, p. 47), “nenhuma norma jurídica pode ser compreendida isoladamente, sem considerar o contexto fático que a originou e os valores que pretende preservar”. O Capítulo 3, ao analisar a insuficiência da Lei Maria da Penha isoladamente, confirmou que o ‘fato’ da violência só será corrigido quando a ‘norma’ for complementada pela ‘redistribuição’ de valor econômico.

Outro aspecto crucial evidenciado no estudo é a necessidade de ampliar a participação feminina na formulação das políticas públicas. Chantal Mouffe (2005) argumenta que a democracia não pode ser reduzida a um modelo consensualista que exclua os conflitos reais da sociedade, mas deve ser um espaço de disputa onde grupos historicamente marginalizados possam reivindicar poder e transformação social. Para a autora, a política não deve ser reduzida à gestão técnica de problemas sociais, mas sim ser compreendida como um campo de disputa, onde diferentes grupos competem pela definição dos significados e das prioridades da sociedade (Mouffe, 2005, p. 94).

Esse argumento é especialmente relevante para compreender por que muitas políticas falham em gerar impacto significativo: a ausência das mulheres nos espaços de formulação das

medidas públicas resulta em estratégias desconectadas de suas necessidades reais. O fortalecimento de mecanismos como orçamentos participativos com perspectiva de gênero, já implementados em cidades como Barcelona e Porto Alegre, representa um caminho promissor para garantir que as mulheres não sejam apenas destinatárias das políticas públicas, mas protagonistas na sua construção.

A Síntese Regulatória e o Modelo Transformador:

- Em resposta ao déficit de efetividade jurídica identificado, o Capítulo 4 propôs um modelo regulatório transformador centrado na autonomia econômica e na paridade participativa. Tal modelo exige que o Estado promova, de forma coordenada:
- A redistribuição via mecanismos jurídicos, como o Auxílio-Autonomia para vítimas de violência e a regulamentação obrigatória da igualdade salarial, visando corrigir as desigualdades estruturais (Fraser, 2003).
- A aplicação interseccional da norma, combatendo a reificação das identidades femininas e garantindo que o desenho das políticas seja sensível às especificidades de raça, classe e orientação sexual (hooks, 1990).

A institucionalização da participação, por meio do orçamento participativo, transformando a mulher de objeto de proteção em sujeito ativo na definição da agenda pública.

O reconhecimento judicial da violência de gênero como problema estrutural pelo STF na ADPF 779 reforça a tese central deste artigo: a proteção efetiva não é apenas uma questão de punição, mas de compromisso estatal com a redistribuição e a reparação, alinhando o valor da dignidade com o fato social da desigualdade.

Diante dos desafios identificados, algumas direções para pesquisas futuras e melhorias nas políticas públicas podem ser sugeridas:

a) Análise empírica dos impactos da integração entre reconhecimento e redistribuição: Estudos que avaliem empiricamente os efeitos de políticas que combinam assistência financeira e medidas de reconhecimento podem fornecer dados concretos sobre sua eficácia;

b) Investigação sobre os limites da criminalização da violência de gênero: Embora a criminalização seja um avanço, pesquisas devem explorar até que ponto ela é eficaz sem políticas complementares de suporte econômico e social. O foco deve migrar da repressão para a prevenção e a emancipação.

c) Estudos interseccionais sobre políticas de proteção às mulheres: A interseccionalidade, conforme proposta por Crenshaw (1989), deve ser um eixo central das análises acadêmicas, garantindo que as políticas contemplem as especificidades de raça, classe e orientação sexual.

d) Mapeamento da participação feminina na formulação de políticas públicas: Pesquisas que identifiquem barreiras à presença das mulheres nos espaços de poder podem contribuir para a ampliação de sua representatividade.

e) Análises comparativas entre Brasil e países com políticas de equidade consolidadas: A experiência de países como Islândia e Suécia pode fornecer insights sobre a viabilidade de adaptações ao contexto brasileiro.

Como bem sintetiza Fraser (2013, p. 72), “a justiça exige não apenas a correção das desigualdades econômicas e culturais, mas também a garantia de que todos os indivíduos possam participar plenamente das decisões que afetam suas vidas”. Dessa forma, a luta por equidade de gênero deve permanecer como um processo contínuo de disputa e transformação das estruturas sociais, políticas e econômicas que sustentam a desigualdade.

Por fim, este estudo reafirma que o combate à violência contra a mulher deve ser entendido como parte de um projeto mais amplo de justiça social. A construção de políticas públicas eficazes passa pela superação da dicotomia entre reconhecimento e redistribuição, promovendo uma abordagem integrada que possibilite às mulheres não apenas segurança, mas também autonomia e participação ativa na sociedade. Cada passo rumo a essa transformação representa um avanço na concretização dos direitos fundamentais das mulheres, um passo em direção a um futuro onde as mulheres possam viver livres de violência, com equidade e dignidade, contribuindo de maneira significativa para a sociedade que desejamos construir.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. São Paulo: Nova Fronteira, 1949.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color*. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo: Boitempo, 1981.

FRASER, Nancy. *Escalas de Justiça: Repensando o Espaço da Justiça Social*. São Paulo: Boitempo, 2009.

FRASER, Nancy. *Fortunes of Feminism: From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis*. New York: Verso, 2013.

FRASER, Nancy. *Justice Interruptus: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition*. New York: Routledge, 1997.

FRASER, Nancy. *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*. New York: Verso, 2003.

HERCULANO, Silvana; PINHEIRO, Luciana. *Gênero e Políticas Públicas no Brasil: Desafios e Perspectivas*. Revista Estudos Feministas, v. 29, n. 1, p. 89-112, 2021.

HOOKS, bell. *Feminist Theory: From Margin to Center*. Boston: South End Press, 1990.

KANGAS, Olli; PALME, Joakim. *Making Social Policy Work: The Nordic Experience*. International Journal of Social Welfare, v. 18, n. 1, p. 62-72, 2009.

LOTTA, Gabriela. O Papel dos Burocratas de Nível de Rua na Implementação de Políticas Públicas: Entre a Rotina e a Discrecionalidade. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 66, n. 3, p. 247-264, 2015.

MONTENEGRO, Aline. *Orçamento Participativo e Perspectiva de Gênero: Caminhos para a Inclusão Feminina na Política Pública*. Brasília: Instituto de Políticas Públicas, 2019.

MOUFFE, Chantal. *On the Political*. London: Routledge, 2005.

MOUFFE, Chantal. *The Democratic Paradox*. London: Verso, 2000.

ONU MULHERES. *Violência contra a Mulher: Dados e Estatísticas Mundiais*. 2022. Disponível em: <https://www.unwomen.org>. Acesso em: 27 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

REALE, Miguel. *O Direito Como Experiência*. São Paulo: Saraiva, 1968.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Decisão proferida em 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/> <acessado em 26 de fevereiro de 2025>

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report 2023*. Genebra: WEF, 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2023>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Submetido em 07.10.2025

Aceito em 11.10.2025